

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.100/01/2<sup>a</sup>  
Pedido de Reconsideração: 40.40008355-80  
Requerente: Nutril Nutrimentos Industriais Ltda.  
Requerida: Fazenda Pública Estadual  
Procurador do Contribuinte: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000004606-97  
Inscrição Estadual: 186.290793.0136  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta De Aposição De Selo Fiscal - Estorno de créditos por entrada de mercadorias em operações interestaduais e operações internas, Sem Ficha Rodoviária ou Selo/visto Fiscal. Exigências fiscais mantidas e não contestadas.**

**Substituição Tributária - Açúcar - Nota Fiscal Inidônea - Falta de pagamento de ICMS relativo à aquisição de mercadoria acompanhada por nota fiscal inidônea. Exigências fiscais mantidas e não contestadas.**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Transferência entre Estabelecimentos - Falta de lançamento e pagamento do imposto nas transferências entre estabelecimentos matriz e filial. Evidenciada que as mercadorias destinavam-se à industrialização e, por conseqüência, os retornos referiam-se à devolução do produto industrializado, o que caracteriza suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso I do art. 28 do RICMS/91. Neste caso, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.**

**Pedido de Reconsideração conhecido e deferido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11.406/96/2.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente nos termos do quadro demonstrativo de fl. 3.557.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Pedido de Reconsideração (fls. 3.603/3608), requerendo o seu conhecimento e deferimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.992/4017, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu deferimento.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 3.931, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 3.935/3.940.

### DO PAGAMENTO PARCIAL

A autuada apresentou Requerimento de Habilitação (fl. 3.943) para pagamento parcial do crédito tributário nos termos da Lei n° 13.243/99, resultando na reformulação do crédito às fls. 3.969/3.970; 3.978/3.979; 3.984/3.986 e manifestações do Recorrente às fls. 3.975/3.976; 3.981/3.982 e 3.988/3.990.

### **DECISÃO**

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o presente Pedido de Reconsideração.

De início, visando prestar maiores esclarecimento quanto ao saldo remanescente do crédito tributário, em razão das alterações ocorridas após a decisão da Egrégia Segunda Câmara de Julgamento, apresenta-se a composição das exigências fiscais, conforme quadro a seguir:

ITEM AI	IRREGULARIDADE/FALTA DE PAGT°	SITUAÇÃO ATUAL
1	Utilização de créditos destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.	Quitada com os benefícios da Lei n° 13243/99.
2	Pagamento a menor do ICMS nos exercícios de 1989 a 1992, conforme Verificação Fiscal Analítica.	Parcialmente quitada com os benefícios da Lei n.º 13243/99.
3	ICMS devido pelo diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais destinadas a uso, consumo ou imobilização.	Quitada com os benefícios da Lei n° 13243/99.
4	ICMS normal e ST referente a açúcar adquirido pela NF inidônea n° 000815, emitida por Comercial Cynara Ltda.	Exigências mantidas e não quitadas.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

5	Utilização de notas fiscais declaradas falsas.	Quitada com os benefícios da Lei nº 13243/99.
---	--	---

Por sua vez, o item 2 (dois) do Auto de Infração compõe-se das seguintes irregularidades lançadas em Verificação Fiscal Analítica:

ITEM	IRREGULARIDADE	SITUAÇÃO
2.1 <sup>1</sup>	Crédito utilizado a maior	Quitada
2.2	Crédito por devolução mercadoria imprópria p/ consumo	Quitada
2.3	Crédito p/ entrada merc. Interestadual sem Ficha Rodoviária ou Selo Fiscal	Mantida
2.4	Crédito p/ notas fiscais declaradas inidôneas	Quitada
2.5	Crédito por nota fiscal sem caracterização do destinatário	Quitada
2.6	Crédito por nota fiscal não apresentada	Quitada
2.7	Falta de inclusão na base de cálculo	Quitada
2.8	Crédito p/ entradas p/ uso/consumo	Quitada
2.9	Crédito p/ mercadorias destinadas a 18% c/ alíquota de 12%	Quitada
2.10	Crédito p/ notas fiscal declaradas falsas	Quitada
2.11	Devolução sem declaração	Quitada
2.12	Devolução com declarante diverso do destinatário	Quitada
2.13	Erro de soma de créditos	Quitada
2.14	Crédito p/ entradas sem visto fiscal na Operação CEASA	Mantida
2.15	Utilização de crédito em duplicidade	Quitada

<sup>1</sup> A indicação dos itens obedeceu ao critério apontado na Impugnação (fls. 144/191) e referem-se às ocorrências indicadas nos quadros de fls. 14/15; 17/18; 21/23 e 32/34.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.16	Estorno de créditos a 12% c/ débito a 7% (redução da base de cálculo)	Excluída integralmente
2.17	Transferências da filial e para a filial	Mantida
2.18	Obs <sup>2</sup>	Quitada

Assim, pode-se afirmar que o saldo remanescente do crédito tributário se refere às seguintes irregularidades:

**a) estorno de créditos por entrada de mercadorias em operações interestaduais, sem Ficha Rodoviária ou Selo Fiscal (2.3);**

**b) estorno de créditos por entrada de mercadorias sem o visto fiscal durante a Operação CEASA/91 (2.14), e**

**c) falta de lançamento e pagamento do imposto nas transferências entre estabelecimentos matriz e filial (2.17).**

Muito embora a discussão acerca dos valores remanescentes não se abriga no Pedido de Reconsideração apresentado, mas visando por fim aos reclames da Recorrente, confirma-se o saldo remanescente elaborado pelo Fisco conforme documentos de fls. 3984/3986, distribuído conforme quadro denominado "Exigências Fiscais Remanescentes do Item 2 (dois) do Auto de Infração, juntado ao final deste Parecer (anexo I).

Para apuração dos valores, parte-se das exclusões efetuadas pelo Fisco e determinadas pela Câmara de Julgamento, nos termos da proposição da Auditoria Fiscal antecedente. Daí, deduz-se os pagamentos efetuados, resultando na nova Recomposição da Conta Gráfica produzida pela Auditoria Fiscal, que espelha fidedignamente o saldo remanescente apontado pelo Fisco.

Há de se esclarecer que aos saldos devedores apontados na Recomposição da Conta Gráfica, devem ser acrescidos os montantes relativos ao item 4 do AI (aquisição de açúcar com nota fiscal inidônea) e o valor de R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos) a título de Multa de Revalidação, por ter sido recolhida a menor por ocasião do pagamento das exigências relativas ao diferencial de alíquota.

Entretanto, por erro na distribuição anterior, persiste ainda no DCMM (juntado ao final), o valor de R\$ 1.716,54 a título de Multa Isolada, muito embora integralmente excluída pela Câmara de Julgamento.

---

<sup>2</sup> O item 2.18 citado na Impugnação refere-se ao item 3 (três) do Auto de Infração, cujas exigências fiscais, juntamente com aquelas dos itens 1, 4 e 5, foram agregadas àquelas apuradas em VFA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após o julgamento, o PTA deverá retornar ao Setor de Calculo da SCT (ACLE) para fins de alteração do crédito tributário.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o Pedido de Reconsideração contempla apenas a irregularidade relativa ao não pagamento do imposto devido pelas transferências de mercadorias realizadas entre os estabelecimentos matriz e filial.

No presente Auto de Infração, cujas exigências fiscais relativas à referida irregularidade foram integralmente mantidas pela Egrégia Câmara, a fiscalização compreende o período de 01.01.91 a 30.06.92.

O fato novo trazido pelo Requerente, aponta fiscalização desenvolvida noutra estabelecimento da Autuada, que resultou nas mesmas exigências fiscais decorrentes da não tributação nas transferências de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial. Da ação fiscal resultou o AI nº 082204, convertido no PTA nº 01.000008305-41 (AI lavrado em 07.06.94 – período de agosto/91 a outubro/92, para o estabelecimento 186.290793.0217).

NO PTA 01.000008305-41, a Autuada apresentou Impugnação no exato teor daquela apresentado no PTA ora em exame. O Superintendente Regional da Fazenda, após ouvir o autuante e a Sra. Chefe da Administração Fazendária, decidiu pelo cancelamento do trabalho, reconhecendo a impropriedade da tributação almejada, acatando assim, as alegações da defesa de que as remessas se destinavam à industrialização com posterior retorno ao estabelecimento remetente.

A ilicitude fiscal foi capitulada no inciso VI do art. 2º (ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular).

Por ocasião da Impugnação, a defesa apresentou todas as argumentações possíveis na tentativa de caracterizar as transferências como remessas para industrialização e seus respectivos retornos.

Agora, com o PR, a Autuada juntou aos autos cópia dos Livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque (fls. 3.629/3.924), nos mesmos moldes apresentados por ocasião da defesa ao PTA 01.000008305-41, que resultou no seu cancelamento.

Admitidas que as remessas se destinavam à industrialização com posterior retorno, a hipótese seria de suspensão da incidência do imposto, nos termos do inciso I do art. 28 do RICMS/91. Neste caso, caberia à autuada a observação das regras estabelecidas na Seção II do mesmo regulamento, de forma a evitar o encerramento da suspensão com a conseqüente exigência do tributo e seus consectários.

Desta forma, entende-se que assiste razão ao Recorrente, ainda que a manifestação vá de encontro ao disposto no inciso I do art. 88 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É que, neste caso, os documentos acostados aos autos comprovam que as remessas destinavam-se à industrialização e, por conseqüência, os retornos referem-se à devolução do produto industrializado. Neste caso, tais documentos deveriam ter sido exaustivamente analisados, de forma a propiciar ao Fisco a indicação daquelas mercadorias que não retornaram ou o fizeram após o prazo limite, o que descaracterizaria o benefício da suspensão. Por outro lado, o tratamento dado ao contribuinte em fiscalização posterior, conduz-se à conclusão de que o Fisco ainda não se encontra consciente de que aquelas saídas de mercadorias devam ser tributadas. Tal situação permite a aplicação do benefício estatuído no artigo 112 do CTN, face ao disposto nos incisos I e II do citado artigo.

Por outro lado, as relações de fls. 174/176 e 184/185, quando analisadas em conjunto com as cópias das notas fiscais de fls. 2.521/3.252, indicam que as mercadorias, em sua maioria, eram remetidas a granel e retornavam em embalagens fracionadas, caracterizando então, o processo de industrialização.

Assim sendo, opina-se pelo cancelamento das exigências relativas às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada, haja vista a existência de dúvidas quanto a natureza das operações praticadas.

Neste caso, o crédito tributário remanescente fica constituído conforme a seguir, originário da terceira recomposição da conta gráfica, lançada pela Auditoria Fiscal:

### TOTAL DAS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DA PROPOSIÇÃO DA AUDITORIA FISCAL, EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, JÁ ADMITIDOS OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO

ANO	NORMAL/ST	ICMS	MR	TOTAL
1989	Normal	59.282,88	29.642,73	88.925,61
1990	Normal	1.416.854,51	708.427,25	2.125.281,76
1991	Normal	29.524.267,23	14.762.133,61	44.286.400,84
1991	ST	19.086,63	19.086,63	38.173,26
1992	Normal	4.291.193,40	2.145.596,70	6.436.790,10
Total	-	35.310.684,65	17.664.886,92	52.975.571,57

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Requerente. No mérito, também, à unanimidade em deferir o mesmo nos termos do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 13/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*MLR/JP*

CC/MIG